



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 9.264/96, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* são regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.”



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 21, XIV, da CF/88, compete a União organizar e manter a polícia civil Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

Nesse sentido, conforme a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.633/2002, que regulamentou o Fundo Constitucional do DF, os recursos nele consignados são entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimo.

Ora, considerando que o art. 21, inc. XIV, encerra verdadeiro pacto entre os entes União e Distrito Federal para a promoção da segurança pública em território que abriga as sedes dos Poderes da República, parece-nos acertado e natural que a primeira estabeleça parâmetros legais para a manutenção do efetivo da PCDF em quantitativo adequado para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Nesse sentido, e ainda com o propósito de conferir maior segurança jurídica aos certames à cargo da PCDF, com a definição das regras federais para o seu regramento, haja vista tratar-se de instituição cujos servidores estão submetidos ao regime jurídico da União, propomos a presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

